



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016255-81.2025.8.16.0019

Processo: 0016255-81.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$1.060.255,40

Autor(s): • ELOY DE SOUZA RIBEIRO
• LUIZ CARLOS KLEMPOVUS

Réu(s):

1. Tutela cautelar antecedente

Os Autores ingressaram com tutela cautelar antecedente de recuperação judicial, sendo que no mov. 28.1 os pedidos liminares foram deferidos em parte, para:

a) determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, retroativamente a 15/05/2025 (data do ajuizamento desta ação);

b) especificamente em relação aos contratos abaixo relacionados, determinar que não haja quaisquer atos de constrição em relação aos grãos dados em garantia, condicionado à indicação pelos Autores, quando da apresentação da pretensão principal, de qual será a próxima safra, a fim de que as garantias sejam substituídas:

- 237155320 24008 (Banco Bradesco S/A);
- 10029 (Banco Bradesco S/A);
- 237155320 24004 (Banco Bradesco S/A).

2. Pedido de recuperação judicial

2.1. Os Autores Eloy de Souza Ribeiro e Luiz Carlos Klempovus, produtores rurais no Município de Castro - PR, apresentaram pedido de recuperação judicial, acompanhado de documentos, no mov. 41.



Os Autores apresentam histórico detalhado de suas atividades, narrando atuação contínua e progressiva no setor agropecuário desde o ano de 1990, com investimentos em suinocultura, ovinocultura, agricultura e pecuária, além de parcerias com cooperativas e outros produtores. Ressaltaram a relevância econômica e social do grupo, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos e pela dinamização da economia regional. Atualmente, as atividades são desenvolvidas nos imóveis denominados *Chácara Boa Esperança I* e *Chácara Boa Esperança II*.

Quanto à crise econômico-financeira enfrentada pelos Autores, relacionam os seguintes fatores originários: instabilidade nos preços das commodities e insumos, oscilações climáticas e quebras de safra, impactos de eventos externos (pandemia de COVID-19 e conflitos internacionais), elevação da taxa básica de juros (SELIC), aumento das importações de lácteos, dificuldades de acesso ao crédito e retração econômica nacional. Tais circunstâncias teriam resultado em atrasos no pagamento de fornecedores, prejuízos operacionais e comprometimento da continuidade das atividades rurais.

Além dos pedidos de praxe para o processamento de uma recuperação judicial, requereram o seguinte:

- Que a recuperação judicial tramite na modalidade de consolidação substancial;
- Que os seguintes bens sejam reconhecidos como de capital essencial:
 - Colheitadeira;
 - Plataforma de corte;
 - Trator agrícola;
 - Retroescavadeira;
 - Carreta graneleiro;
 - Carreta transporte;
 - Pulverizador agrícola;
 - Grade niveladora;
 - Plaina agrícola;
 - Grade aradora;
 - Escarificador;
 - Tanque resfriador de leite;
 - Espalhador de forragem;
 - Enleirador de forragem
 - Enfardeira de rolo;
 - Plastificador de fardos;
 - Segadeira de capim;

- Misturadora de ração;
- Semeadeira;
- Ainda, que os bens móveis e imóveis (estes, não relacionados acima) e que estariam em tabela denominada “docs. 13” seriam essenciais ao exercício da atividade;
- Apresentaram previsão do faturamento da próxima safra, para que determinadas garantias em grãos fossem substituídas;
- Bens ou valores que foram arrestados deverão ser disponibilizados aos Autores.

2.2. Determinou-se emenda da petição inicial, bem como nomeou-se MARA DENISE POFFO WILHELM, OAB/PR 83.924, da empresa Ativa Administradora de Empresas em Recuperação e Falências Ltda., para realização de constatação prévia (mov. 46.1).

2.3. O laudo de constatação prévia foi apresentado no mov. 57.

2.4. No mov. 59.1:

- Foram arbitrados os honorários da perita;
- Admitiu-se a consolidação substancial;
- Determinou-se a emenda da petição inicial para juntada de documentos faltantes.

2.5. No mov. 63 adveio comunicação de ação vinculada.

2.6. Os Autores apresentaram emenda no mov. 65. Aos pedidos, acrescentaram os seguintes:

- Declaração da essencialidade dos grãos objeto das CPR's já listadas na petição inicial da tutela cautelar, bem como que fosse sobreposta qualquer medida expropriatória que busque retirar bens, ativos e grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os como essenciais;
- Que os credores fossem impedidos de rescindir contratos de parceria rural referentes às terras já arroladas na petição inicial, bem como impedidos de remover as respectivas colheitas (safra/safrinha 2024/2025, mov. 1.45, p. 387/389);
- Que fosse obstada a consolidação da propriedade do imóvel M-11.791 do SRI de Castro pelo credor fiduciário Cooperativa SICOOB;
- Que em relação aos créditos extraconcursais fosse determinada a suspensão de qualquer modalidade de constrição;

- Exclusão dos nomes dos Autores dos cadastros de inadimplentes;
- Para que Cooperativa Castrolanda seja intimada a depositar os valores referentes à venda de suínos.

2.7. A perita juntou complementação ao laudo de constatação prévia no mov. 70.2, bem como no mov. 73.2, com base em documentos que os Autores encaminharam diretamente à perita e que foram por ela anexados no processo.

2.8. Adveio comunicação da Vara da Fazenda de Castro (mov. 74.3).

2.9. Os Autores apresentaram a emenda da petição inicial no mov. 75.1.

2.10. No mov. 76.1 os Autores solicitaram autorização para utilização de área de 38 hectares, localizada no Município de Castro – PR, matriculada sob n. 6.301, pertencente ao Autor LUIZ CARLOS KLEMPOVUS, como garantia em operação financeira a *fundo de investimentos*, com finalidade de obtenção de recursos para compra de insumos para plantio e manutenção de atividades.

Também requereram que Cooperativa Castrolanda fornecesse extratos financeiros e contábeis referentes ao Fundo de Capitalização 3045, de 01/01/2023 a 28/08/2025, sob pena de multa e comunicação ao Ministério Público por obstrução à instrução processual da recuperação judicial.

2.11. Credores solicitaram habilitação nos autos para acompanhamento (mov. 77 e 79).

3. Processamento da recuperação judicial

3.1. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de **Eloy de Souza Ribeiro e Luiz Carlos Klempovus**, na modalidade de consolidação substancial, como já havia sido deferido no mov. 59.1.

3.2. Tutela de urgência

3.2.1. Essencialidade de grãos

Quando se deferiu em parte a liminar no mov. 28.1, consignou-se o seguinte:

Quanto às cédulas de crédito de produtor rural que estão garantidas por penhor representado pela própria safra, este Juízo enfrentou caso semelhante, cujo indeferimento da liberação da garantia parcialmente reformada, nos seguintes termos:

(Transcrição da ementa do julgado TJPR - 17ª Câmara Cível - 0118407-07.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 19.03.2025)

O julgado em questão segue a lógica do art. 49, §5º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Sendo assim, o caso não é de reconhecimento de essencialidade dos grãos para a atividade empresarial, mas, para se garantir a viabilidade da empresa, determinar que não haja quaisquer atos de constrição em relação aos grãos dados em garantia, condicionado à indicação, quando da apresentação da pretensão principal, de qual será a próxima safra, a fim de que as garantias sejam substituídas:

- 237155320 24008 (Banco Bradesco S/A);
- 10029 (Banco Bradesco S/A);
- 237155320 24004 (Banco Bradesco S/A).

Outros contratos não foram considerados, seja porque não são cédulas de produto rural, seja porque não estão garantidas por grãos.

Os Autores fizeram referência genérica aos contratos que foram mencionados na petição inicial, mas não trouxeram quaisquer outros elementos que permitissem a ampliação da tutela cautelar outrora concedida.

Na emenda, contudo, trouxeram as previsões de colheitas das próximas safras.

Sendo assim, o caso não é de reconhecimento de *essencialidade* dos grãos e semoventes dados em garantia para a atividade empresarial, mas, para se garantir a viabilidade do grupo empresarial, **determinar que não haja quaisquer atos de constrição em relação aos grãos e semoventes dados em garantia, sendo que nas safras informadas na emenda à petição inicial as garantias deverão ser substituídas**:

- 237155320 24008 (Banco Bradesco S/A);
- 10029 (Banco Bradesco S/A);
- 237155320 24004 (Banco Bradesco S/A).

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte (ou informar aos respectivos credores) e ao administrador judicial que será nomeado transmiti-las quando houver requisição de informação a respeito (para cumprimento do art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101 /2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

3.2.2. Bens de capital essencial

3.2.2.1. Introdução

Conforme precedentes do STJ, ainda que não vinculantes, como: REsp 1.758.746 /GO, CC 153.473/PR e REsp nº 1.629.470/MS, tem-se por *bem de capital essencial* aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse do devedor; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida. Já aquilo que é produzido pelo devedor é *bem de consumo* e, portanto, não goza dessa mesma proteção.

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito que venha a realizar a constatação prévia não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.

3.2.2.2. Bens móveis

Os Autores foram negligentes e não apresentaram laudo próprio justificando a essencialidade dos bens móveis que foram descritos genericamente na petição inicial como sendo imprescindíveis ao exercício da atividade (determinação de emenda no mov. 46.1).

Ainda que a perita tenha relacionado no mov. 57.3 itens que considerou essenciais para o exercício da atividade e, no laudo do mov. 57.2, consignou o seguinte:

Em atendimento à determinação judicial, a equipe de perícia realizou visitação in loco aos locais indicados na emenda à inicial, procedendo ao levantamento de todos os bens apontados como essenciais, conforme consta no ANEXO I.

Durante a diligência, foi possível verificar e registrar a existência e as condições de todos os bens móveis, a saber: colheitadeira, plataforma de corte, plataforma de milho, trator agrícola, retroescavadeira, carreta graneleiro, carreta transporte, pulverizador agrícola, grade niveladora, plaina agrícola, grade aradora, escarificador, tanque resfriador de leite, espalhador de forragem, enleirador de

forragem, enfardeira de rolo, plastificador de fardos, segadeira de capim, misturadora de ração e semeadeira.

Constatou-se que todos estes bens são efetivamente utilizados na atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, sendo indispensáveis para a continuidade de sua produção. No que se refere aos bens imóveis, todos foram devidamente vistoriados pela equipe da perícia, verificando-se que neles são exercidas atividades agropecuárias pelos Requerentes, incluindo a criação de ovinos, a produção de leite com uso de tanques resfriadores e ordenhadeiras, bem como o cultivo de produtos destinados à alimentação dos animais. Assim, restou evidenciado que tais imóveis possuem relação direta e imprescindível com a atividade econômica desempenhada, sendo estruturados para sustentar todas as etapas do ciclo produtivo rural.

A prova pericial é insuficiente e por demais genérica para demonstrar a essencialidade.

Por exemplo: foram arroladas pelos Autores *três colheitadeiras* como sendo essenciais (mov. 1.46), mas, na perícia, identificou-se genericamente apenas *uma colheitadeira*, sem especificação de número de série, por exemplo. Da mesma forma, foram arroladas pelos Autores três plataformas de corte, mas apenas uma foi identificada genericamente na constatação prévia; nove tratores agrícolas indicados pelos Autores como essenciais, mas apenas um foi identificado genericamente na constatação prévia.

Com isso, tem-se que os Autores não lograram êxito em demonstrar a essencialidade de todos os bens móveis que relacionaram no mov. 1.46 (sendo que lhes foi facultada a apresentação de laudo demonstrando essa essencialidade) e a perícia identificou uma fração *genérica* de equipamentos rurais, sem especificação (como, por exemplo, chassi ou número de série), o que também inviabiliza a declaração da essencialidade, que deve ser específica e não generalizada.

Indefiro o pedido.

3.2.2.3. Bens imóveis

Os Autores não juntaram laudo atestando a essencialidade dos imóveis.

A perita indicou como sendo essenciais os seguintes imóveis:

- Matrícula 37.461 do RI de Castro/PR - CHÁCARA BOA ESPERANÇA I;
- Matrícula 6.263 do RI de Castro/PR – POPAYE;
- Matrícula 6.289 do RI de Castro - SITIO DA VOVÓ
- Matrícula 9.054 do RI de Castro – CHÁCARA PERIQUITO
- Matrícula 9.106 do RI de Castro - CHÁCARA BOA ESPERANÇA
- Matrícula 2.716 do RI de Castro - ESTÂNCIA DO CEDRO
- Matrícula 11.791 do RI de Castro - TERRENO RURAL SOB N°2 DA 4 SECÇÃO DA FAZENDA BULCÃO

RIBEIRO

- Matrícula 10.200 do RI de Castro - CHÁCARA RIBEIRO
- Matrícula 6.298 do RI de Castro - TERRENO RURAL ELOY RANCHO RIBEIRO

Novamente, não se especificou pormenorizadamente como cada imóvel é empregado na atividade, a fim de se considerar individualmente a essencialidade. Houve a menção genérica de que nos imóveis “*são exercidas atividades agropecuárias pelos Requerentes, incluindo a criação de ovinos, a produção de leite com o uso de tanques resfriadores e ordenhadeiras, bem como o cultivo de produtos destinados à alimentação de animais*”. Quais imóveis são destinados a quais atividades dentro da cadeia produtiva? Não se sabe. Algum deles poderia ser considerado não essencial e ter a sua destinação suprida por outro? Também não se sabe.

Logo, não tendo os Autores se desincumbido do seu ônus probatório quanto à essencialidade dos imóveis, **indefiro o pedido formulado** – o que atinge, inclusive, o pedido de interrupção da consolidação da propriedade do imóvel M-11.791 do SRI de Castro pelo credor fiduciário Cooperativa SICOOB.

3.2.3. Suspensão de negativações

O legislador entendeu como suficientes as medidas previstas no art. 6º e art. 49, §5º da Lei n.º 11.101/2005 para conceder ao devedor fôlego para negociação com os credores. Na medida em que não previu a baixa de protestos e negativações (ou a proibição de ocorrência de novas), foi porque entendeu que se trata de medidas lícitas à disposição dos credores para satisfação do crédito.

Ademais, o entendimento é que cabe aos devedores e credores, na construção do plano de recuperação judicial, deliberar a respeito da matéria:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES . STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE . EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF /STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art . 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos . 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11 .101/2005.3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.4 . Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome

do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO SCORE DE CRÉDITO DOS AGRAVANTES E FIXOU PRAZO PARA O PEDIDO PRINCIPAL . I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento visando a reforma de decisão que indeferiu liminarmente o pedido de declaração de essencialidade do score de crédito dos agravantes, em Tutela antecipada antecedente de recuperação judicial, sob a alegação de que a crise financeira enfrentada, decorrente de eventos climáticos adversos e da pandemia do Covid-19 compromete a capacidade de adimplir obrigações e de acessar crédito para continuidade das atividades rurais. II . Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão de tutela cautelar antecedente para suspender a negativação do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes e a realização de protestos, considerando a pretensão de formulação de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais, assim como a fixação de prazo de quinze dias para o pedido principal. III. Razões de decidir3 . A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de tutela cautelar, pois o score de crédito não é considerado bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005.4. A proibição de negativação ou protesto não está prevista nas hipóteses do art . 6º da Lei nº 11.101 /2005, e a suspensão da exigibilidade dos créditos não atinge o direito material dos credores.5. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e o protesto de títulos, conforme entendimento do STJ .6. O prazo para o pedido principal, mediante emenda da petição inicial, deve ser de trinta dias úteis, conforme o artigo 308 do CPC, e não quinze dias, como fixado na decisão agravada. IV. Dispositivo 7 . Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-PR 00861632520248160000 Ponta Grossa, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 09/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2025)

Indefiro o pedido.

3.2.4. Vedações de constrições referentes aos “créditos extraconcursais” (sic)

Na recuperação judicial não existem créditos concursais ou extraconcursais, mas créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, indefiro o pedido genérico formulado pelos Autores, pois é contrário à lei, que já estabelece restrições bem específicas nesse particular (art. 6º, §§7º-A e 7º-B da Lei n.º 11.101/2005).

Indefiro o pedido.

3.2.5. Rescisão de contratos de parceria rural

Não cabe ao Juízo da recuperação judicial se sobrepor à liberdade contratual dos parceiros (CC/02, art. 421) e obrigar-los, contra as suas vontades, a manterem parcerias com os Autores.

Sendo o pedido flagrantemente ilegal, **indefiro-o**.

3.2.6. Pedido de exibição de documentos

Não cabe ao Juízo recuperacional se imiscuir em relação cooperada entre os Autores e Cooperativa Castrolanda para a obtenção de documentos, não estando o pedido dentre as atribuições da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá aos Autores, pelas vias judiciais ou extrajudiciais ordinárias, solicitarem a exibição de documentos.

3.2.7. Autorização para contratação de empréstimo na modalidade DIP Financing

O que os Autores solicitam no mov. 76.1 é a autorização judicial para celebração de contrato de financiamento, mediante oneração do imóvel matriculado sob n. 6.301 do SRI da Comarca de Castro.

Indefiro o pedido.

É prematura a autorização para contratação de empréstimo na modalidade DIP *Financing*, considerando que ainda não se possibilitou aos credores a formação do Comitê a que alude o art. 26 da Lei n.º 11.101/2005. Também é prematuro, neste estágio processual e sem que os credores possam ter se organizado para tal finalidade, autorizar o comprometimento do ativo não circulante dos devedores.

Uma vez encaminhados os avisos aos credores pelo administrador judicial da admissão do processamento da recuperação judicial e caso inexista a formação de Comitê de Credores, a questão poderá ser revisitada mediante prévio parecer do administrador judicial (art. 28 da Lei n.º 11.101/2005) e manifestação do Ministério Público, desde que, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005:

- a) os devedores indiquem expressamente qual é o financiamento que pretendem realizar e com quem, bem como quais seriam as condições desse financiamento;
- b) qual bem ou direito do ativo não circulante será dado como garantia;
- c) apresentem plano simplificado sobre como essa obtenção de crédito será utilizada para financiar as atividades e despesas, não sendo aceito pedido genérico para fomento das atividades do grupo – como se fez no mov. 76.1.

3.2.8. Pedido de depósito de valores por COOPERATIVA CASTROLANDA (mov. 65.1).

Os Autores solicitam genericamente (mov. 65.1):

(...) requer-se que a COOPERATIVA CASTROLANDA seja intimada para que deposite os valores, em especial, referentes a venda dos suínos, judicialmente, em conta judicial vinculada a esta demanda e à este r. juízo. Necessário outrrossim, a restituição dos valores ou compensação adequada, sob controle deste r. Juízo, evitando prejuízos e violação ao princípio da igualdade entre credores.

Alegam, basicamente, que:

- São cooperados há 35 anos;
- A COOPERATIVA exigiu garantia – esclarecida a causa (déficit em contas correntes), mas não a finalidade (garantia para que?);
 - Os Autores ofertaram um imóvel, sendo que a cooperativa minutou contrato impondo que a garantia fosse de R\$ 4,5 milhões;
 - Como não foi ofertada a garantia:
 - A margem líquida da produção de leite não foi repassada aos Autores por um ano e meio;
 - Em 10/04/2025 a Cooperativa bloqueou entrega de ração, fubá, nutrientes e medicamentos;
 - Há seis meses, a cooperativa vendeu a atividade suína para a empresa AURORA e há pouco mais de um mês, deixou de entregar os leitões e rações, bem como de fornecer assistência técnica;
 - A cooperativa deixou de fornecer ração e medicamentos para os ovinos.

Como se vê, todos os problemas relatados não são recentes – os mais recentes são desdobramento de situações enfrentadas pelos cooperados junto à cooperativa de longa data.

Ocorre que não é papel do Juízo da recuperação judicial se imiscuir nas relações entre cooperados – tanto é que a Lei n.º 11.101/2005 não se aplica às cooperativas.

Assim, todas essas questões deverão ser tratadas entre cooperativa e cooperados, pois são questões derivadas de *atos cooperativos* que não possuem relação direta ou indireta com a recuperação judicial.

Indefiro o pedido.

4. APLICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI N.º 11.101/2005

4.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101 /2005)

Até recentemente este Juízo vinha nomeando para a função de administrador judicial a mesma empresa que realizou a constatação prévia, considerando que já adquiriu conhecimento a respeito da empresa ou grupo empresário submetido à recuperação judicial.

Por outro lado, em consulta hoje ao Cadastro de Auxiliares da Justiça, tem-se que atualmente há 371 profissionais habilitados para atuação como administradores judiciais, sendo que a adoção do sorteio seria uma ferramenta importante para ampliar o leque de atuação desses profissionais junto ao TJPR:

Pesquisar credenciado para nomeação

Nome:	<input type="text"/>
CPF:	<input type="text"/>
CNPJ:	<input type="text"/>
* Tipo de credencial:	<input type="text" value="Administrador Judicial"/>
Seção Judiciária:	<input type="text" value="7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA"/> <input type="checkbox"/> Auxiliar deve residir em uma das comarcas da se

371 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 50

Não se trata de tarefa fácil, pois não basta a inscrição no CAJU/TJPR para atuar como administrador judicial, devendo o profissional demonstrar ao menos ter qualificação suficiente para o exercício do cargo (dado o número de atribuições contidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005), o que leva à análise criteriosa dos currículos apresentados.

Nos autos 0031929-02.2025.8.16.0019, por exemplo, foi necessário percorrer poucos nomes sorteados até encontrar profissional cujo currículo indicasse qualificação para atuar como administrador judicial.

Já nos autos 0036136-44.2025.8.16.0019, percorri os nomes e currículos de *dez* profissionais (desnecessário mencioná-los, já que todos os sorteios são registrados no sistema), nenhum deles com qualificação para atuação em recuperação judicial. A grande maioria dos profissionais apresentou currículos para atuação como *peritos*, e apenas um foi identificado com a intenção de atuar como *administrador judicial*, mas sem qualquer experiência na área.

Por outro lado, a constatação prévia realizada pela perita se ateve ao básico, não havendo prejuízo ao processo caso outro profissional venha a ser nomeado para atuar como administrador judicial.

Sendo assim, nomeio como administrador judicial AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, da empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, para atuar como administrador judicial.

Matriz: Porto Alegre - RS. Filial: Curitiba -PR

Telefone: (41)2018-2065

WhatsApp: (51) 99171-7069

e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br

Página na internet: www.vonsaltiel.com.br

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

4.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em cinco dias corridos da assinatura do termo:

a) informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, independentemente de conclusão, à Secretaria, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da parte devedora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141 /2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos relatórios mensais das atividades do devedor (RMA) (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe 241 (Petição Cível), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados

sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar nestes autos o Relatório da Fase Administrativa, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos relatórios sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los no mesmo incidente 2-d supra (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais, referentes às demais ações em que a(s) devedora(s) seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato Word, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08 /2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

4.3. Seguem, ainda, as seguintes orientações ao AJ e à Secretaria, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de ofícios e solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, independentemente de conclusão ao Gabinete:

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do item 2-g supra.

5. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).

Destaco que essa suspensão é retroativa à antecipação do *stay period* (mov. 28.1, 15/05/2025) e válida por 180 dias corridos, conforme art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005.

Durante o *stay period*:

a) está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);

b) deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

c) é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

5.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, Classe 241 (Petição Cível). Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

5.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, observe a Secretaria os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à parte devedora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

5.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato Word. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

5.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

5.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que o(s) autor(es) é (são) parte.

5.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o (a) devedor(a) possua filiais.

5.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial, ainda que **com efeitos retroativos à data da antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, §12 da Lei n.º 11.101 /2005), ou seja: 15/05/2025:**

5.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação;

5.9.2. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

5.9.3. Doravante, deverá a parte autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

5.9.4. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

6. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7. VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

c) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Quanto aos pedidos de habilitação de credores para mero acompanhamento, a despeito do contido na Portaria 1/2025, art. 5º, “b”, suspendo a sua aplicação.

Explico.

É forte o posicionamento deste Juízo no sentido de que pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo são inadequados e não encontram respaldo legal, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

Este, entretanto, não foi o entendimento do TJPR ao julgar os agravos de instrumento 0129743-08.2024.8.16.0000 AI e 0072805-90.2024.8.16.0000 AI. Isso cria uma situação de desigualdade, pois o Juízo é obrigado a conceder habilitação àqueles credores que conhecem e invocam esses precedentes (ainda que não tenham participado de sua formação), enquanto outros que os desconhecem não são habilitados no processo e se sujeitam à Portaria.

Atualmente não compensa emitir nova portaria apenas para a revogação desse dispositivo em particular (que na prática restou invalidado pela segunda instância do TJPR), considerando que este Juízo está prestes a perder a competência empresarial por força da Resolução nº 506-OE, de 13 de outubro de 2025.

Sendo assim, em atenção à segurança jurídica (ainda que contrário ao meu entendimento), suspendo a aplicação do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e autorizo que credores sejam cadastrados como terceiros para acompanhamento do processo. Ficam cientes, entretanto, que não lhe serão dirigidas intimações eletrônicas quando a Lei n.º 11.101/2005 prevê que a totalidade dos credores sujeitos à recuperação judicial sejam intimados.

Quanto aos incisos I, III e IV do art. 5º da Portaria 1/2025, ficam mantidos, por inadequação da via eleita.

8. COMUNICAÇÃO DE AÇÃO VINCULADA

8.1. O Juízo da Vara Cível de Castro encaminhou comunicação de ação vinculada nos seguintes termos:

5. COMUNIQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa /PR, nos autos nº 0016255-81.2025.8.16.0019, mediante ação vinculada, acerca do teor desta decisão, para que delibere sobre a destinação e demais efeitos relativos ao crédito e às constrições aqui operadas.

Lá, manteve-se o bloqueio de valores contra os Exequentes, porque a constrição judicial ocorreu em 22/05/2025, antes da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period*.

Ocorre que a antecipação desses efeitos, bem como dos créditos sujeitos à recuperação judicial, **remonta a 15/05/2025**, conforme se infere da decisão do mov. 28.1:

a) determinar a antecipação dos efeitos do stay period, retroativamente a 15/05/2025 (data do ajuizamento desta ação), conforme art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005. Durante esse período:

(...)

deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

Caberá aos Autores comunicar nas ações nas quais façam parte o deferimento do stay period.

Sendo assim, expeça-se comunicação de ação vinculada, para que o Juízo da Vara Cível de Castro libere diretamente aos Executados os valores bloqueados (R\$ 15.133,06 e R\$ 17,75 do executado ELOY; e R\$ 75.523,09 do executado LUIZ CARLOS).

8.2. Declaro ciência quanto à comunicação do mov. 74.1.

9. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS E DETERMINAÇÕES FINAIS

9.1. Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

9.2. Anote-se no campo Lembrete a inaplicabilidade do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e, no futuro, observe-se. Para aqueles credores que já solicitaram habilitação para acompanhamento, habilite-se.

9.3. Quanto ao registro do feito:

- a) desabilite-se ATIVA ADMINISTRADORA LTDA., cuja participação na constatação prévia já se encerrou;
- b) mova-se BANCO BRADESCO S/A para o campo terceiros;

c) se e quando o administrador judicial aceitar o encargo, cadastre-se no campo *terceiros*;

d) credores que solicitarem habilitação *apenas* para acompanhamento dos autos, cadastre-se como terceiros.

9.4. Intimem-se os Autores desta decisão, com prazo de quinze dias.

Restam **antecipadamente indeferidos**:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Ponta Grossa, 15 de dezembro de 2025.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito